

TC 032.530/2010-2 (peças 1, 2 e 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsáveis: Nauro Sergio Muniz Mendes (quadriênio 2005-2008).

CPF: 334.392.811-91

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 121.156,00

Débito atualizado: R\$ 218.385,63 até 4/7/2011

Data da ocorrência: 30/8/2007.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação de contas do Convênio 4475/2005-FNS (peça 1, p. 51-65), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, com o objetivando dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho (peça 1, p. 39-41). A vigência do convênio se deu no período de 30/12/2005 a 25/12/2006, já incluído prazo final para prestação de contas (peça 1, p. 49), prorrogada inicialmente até 20/12/2007, com prorrogação final até 18/2/2008, conforme 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 97), posteriormente prorrogada a vigência até 21/10/2008, conforme 2º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 2, p. 24).

2. Os recursos financeiros para a execução do convênio foi na ordem de R\$ 127.532,63, sendo R\$ 6.376,63 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 121.156,00 a cargo do órgão concedente, repassados à conveniente através da Ordem Bancária 2007OB927429 (peça 1, p. 111).

3. Na fase de execução do convênio foram realizadas 2 (duas) Visitas Técnicas. A primeira ocorreu em 22/11/2007 e, segundo o Relatório de Verificação “in loco” nº 168-1/2007 (peça 1, p. 202-218), datado de 3/12/2007, a entidade iniciou o processo licitatório para 26/10/2007 (Tomada de Preço nº 30/2007), entretanto foi publicado o Aviso de Adiamento da Tomada de Preços, para 11/12/2007, por motivos superiores. A segunda visita, realizada em 3/3/2009, conforme o Relatório de Verificação “in loco” nº 9-2/2009 de 3/4/2009 (peça 2, p. 118-132), o qual ficou constatado que, em razão da ausência da documentação comprobatória da execução do convênio, não foi possível aferir se os veículos verificados foram adquiridos com os recursos do convênio. Não foi disponibilizada à equipe técnica, a prestação de contas do convênio em tela.

4. O ex-prefeito, Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (quadriênio 2005/2008, peça 2, p. 189)), a quem coube a administração e a obrigação de prestar contas destes recursos federais, foi devidamente notificado pelo órgão concedente, por não ter apresentado a prestação de contas (Ofícios 471/MS/SE/FNS/SAAPC/MA de 24/9/2008 e 602/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA de 10/12/2008 e 10.878/MS/SE/FNS de 17/11/2008 (peça 2, p. 52, 56 e 62, conforme Avisos e Recebimento p. 54, 60 e 68, respectivamente). Não houve manifestação do responsável.

5. A prefeita sucessora, Sra. Maria José Gama Alhadeff (quadriênio 2009-2012), peça 2, p. 191, foi comunicada pelo Ofício 107/MS/SE/DICON/MA de 16/2/2009 (peça 2, p. 70) da realização de visita técnica e, embora silente, ajuizou junto a Comarca de Penalva a Ação de Obrigação de

Fazer (peça 2, p. 94-102 e Certidão de p. 90) e Representação junto ao Ministério Público Estadual (peça 2, p. 104-108) contra o Sr. Lourival de Nazaré Vieira Gama. Contudo o Termo de Convênio foi assinado em 30/12/2005, pelo Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito à época dos fatos, cuja gestão ocorreu no quadriênio de 2005-2008 (peça 2, p. 189).

6. O Relatório do Tomador de Contas, 217/2008 de 27/8/2009 (peça 2, p. 211-215), ante os fatos relatados em Relatórios de Vistoria “in loco” (peça 1, p. 202-218 e peça 2, p. 118-132), acostados nos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes em decorrência da omissão no dever de prestar contas destes recursos federais.

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2009NL001140, de 27/8/2009, peça 2, p. 221) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 227-228) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 231243/2010 (peça 2, p. 229-230).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 1) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

9. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, necessário se faz que os ex-gestores sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (quadriênio 2005-2008)

CPF: 334.392.811-91

Valor original do débito: R\$ 121.156,00

Data da ocorrência: 30/8/2007

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 4475/2005 pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, objetivando dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme



especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho, assim, como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 5 de agosto de 2011.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3